

## ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: MAIOR EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EXPLICADA PELA HERMENÊUTICA

FEDERAL STATES AND THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: GREATER EFFECTIVENESS OF THE INTER-AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS EXPLAINED BY HERMENEUTICS

Tais Macedo de Brito Cunha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O distanciamento dos entes públicos estaduais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos contribui para uma hierarquização axiológica equivocada da Administração Pública estadual na tomada de decisão interpretativa. O presente artigo pretende demonstrar que essa distorção cognitiva pode ser alterada com a participação efetiva dos estados nos processos em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, resultando em uma maior efetividade da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na gestão pública estadual.

**Palavras-chave:** Hermenêutica. Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Estados-membros. Efetividade.

649

**ABSTRACT:** The distancing of federal states from the Inter-American Human Rights System contributes to a mistaken axiological hierarchy of state Public Administration in interpretive decision-making. This article aims to demonstrate that this cognitive distortion can be changed with the effective participation of federal states in ongoing processes in the Inter-American Human Rights System, resulting in greater effectiveness of the Inter-American Convention on Human Rights in state public management.

**Keywords:** Hermeneutics. Inter-American Convention on Human Rights. Federal states. Effectiveness.

### 1. INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, foi elaborada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969, entrando

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (DINTER PUCRS/FCR). Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procuradora do Estado de Rondônia. Afiliação: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS e Faculdade Católica de Rondônia - FCR (DINTER PUCRS/FCR).

em vigor internacional somente no ano de 1978, quando o décimo primeiro instrumento de ratificação foi depositado, conforme o art. 74.2 da Convenção<sup>2</sup>.

No território Nacional, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos entrou em vigor em 25 de setembro de 1992, quando o Brasil depositou a Carta de Adesão à Convenção, tendo sido ratificada em 6 de novembro do mesmo ano, através do Decreto n. 678/1992.

Com a ratificação da Convenção pelo Estado Brasileiro, ficou reconhecida a existência de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, bem como o compromisso de cumprir as obrigações internacionalmente assumidas.

Entretanto, não se revelou suficiente a ratificação da Convenção para conferir efetiva proteção internacional dos direitos humanos no território brasileiro, tendo em vista a ausência de força vinculante de eventual decisão internacional.

Neste contexto, sobreveio o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 3 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo 89, como mais uma medida direcionada à viabilização de efetiva proteção dos direitos humanos no Brasil.

Ocorre que, em que pese a força jurídica vinculante das normas internacionais protetivas de direitos humanos no território nacional, ainda não se verifica no Brasil uma observância satisfatória das obrigações assumidas perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A consagração de direitos fundamentais e sociais na Constituição Federal, bem assim a adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mediante não apenas a ratificação da Convenção mas também com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não têm sido suficientes para promover efetiva garantia de direitos humanos no território brasileiro. Pertinente e relevante, portanto, a busca de mecanismos e medidas aptos a aperfeiçoar o sistema e contribuir para uma maior eficácia da proteção dos direitos humanos no Brasil. Este é o propósito do presente trabalho, que tem por objeto o estudo da participação dos entes públicos estaduais nos processos em

---

<sup>2</sup> 74.2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir posteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento de maior efetividade da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Não será objeto de aprofundamento nesta oportunidade, mas deve ser alertado que a participação efetiva<sup>3</sup> dos Estados Federados nos processos em curso nos Sistema Interamericano já é uma realidade, que carece, contudo, de regulamentação e enfrentamento pela doutrina. Exemplos disso são os casos nº s 12.426 e 12. 427, denominados "Meninos Emascarados do Maranhão", nos quais por meio do Decreto Federal n. 5.619/2005 o Estado do Maranhão foi autorizado a firmar acordo em processo em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>4</sup>. Outro exemplo é a criação da Rede de Advocacias Públicas para o aprimoramento da atuação do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Rede-SIDH)<sup>5</sup>.

Ocorre que esta participação dos entes públicos estaduais ainda é muito tímida, denunciando a realidade que os estados ainda não estão integrados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que repercute na (in)efetividade da convenção interamericana de direitos humanos na gestão pública estadual. A rara referência à Convenção Interamericana de Direitos Humanos e às decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da gestão pública estadual é um sinal deste distanciamento.

Além de não ser recorrente o controle de convencionalidade no âmbito do próprio Poder Judiciário, havendo inclusive casos nos quais esse controle é feito em contraposição ao entendimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup>, a ausência de contato da gestão pública estadual com os atores do Sistema interamericano de Direitos Humanos também é um propulsor desta realidade.

Tendo como referência o estudo da hermenêutica jurídica, o presente trabalho pretende demonstrar que a participação efetiva dos entes públicos estaduais nos processos

---

<sup>3</sup> Pertinente esclarecer que a participação efetiva aqui mencionada não é no sentido de que o Estado-membro irá comparecer como parte no processo internacional. É no sentido de que ele será integrado ao processo mediante a garantia de participação em audiências, reuniões, bem assim recebimento dos documentos pertinentes ao processo.

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/D5619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5619.htm)

<sup>5</sup> <https://agu.jusbrasil.com.br/noticias/661872424/agu-promove-encontro-da-rede-de-advocacias-publicas>

<sup>6</sup> No julgamento do habeas corpus 379.269/MS a 3ª seção do STJ entendeu que a tipificação do crime de desacato não viola a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em que pese o entendimento jurisprudencial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em sentido contrário (pela inconvencionalidade do crime de desacato), conforme demonstra o informe sobre “Leis de Desacato e Difamação Criminal” (disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=533&lID=4>>).

em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pode contribuir para reversão deste quadro, resultando em maior efetividade da Convenção Interamericana de Direitos Humanos na gestão pública estadual.

Assim, após demonstrar o papel protagonista do intérprete na hermenêutica jurídica (2), serão apontados os fatores que determinam as escolhas do intérprete (3), para na sequência ser feita a conexão entre a integração dos entes públicos estaduais ao SIDH, sua repercussão na gestão pública e na maior efetividade da convenção interamericana de direitos humanos (4), seguindo-se com as considerações finais (5).

## 2. PROTAGONISMO DO INTÉRPRETE NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A doutrina da hermenêutica jurídica dispõe de diversas teorias acerca da interpretação promovida pelos operadores do direito. A natureza da operação da interpretação, os métodos utilizados pelo intérprete, o objeto, o sujeito e as consequências são exemplos das diversas perspectivas de estudo deste tema.

Para o objeto do presente trabalho importa inicialmente compreender quais são os poderes do intérprete, o que é explicado pela definição da natureza da operação interpretativa. Sobre essa característica da interpretação, Troper (2008, pgs.124/125) apresenta duas teses principais: a concepção tradicional e a concepção realista, admitindo cada uma delas muitas variantes.

Interpretação como função mental do conhecimento, que busca a identificação da única interpretação correta do texto normativo, consubstancia a concepção tradicional. Neste sentido todo texto normativo possui sentido unívoco e suscetível de conhecimento, de modo que o resultado da interpretação pode ser uma proposição verdadeira ou falsa.

É na concepção tradicional que se enquadram as palavras de Montesquieu de que o Juiz não é mais que a boca da lei e a função jurisdicional não é mais que poder nulo, concepção que aparentemente não é compartilhada por mais ninguém<sup>7</sup> e “já havia dado sinais de exaustão no início do século passado” (STRECK, 2014, pg. 36).

Em contraposição a concepção tradicional tem-se a concepção realista, segundo a qual a interpretação é função da vontade, consistindo o resultado da operação em uma

---

<sup>7</sup> Neste sentido Riccardo Guastini, em teoria e ideologia da interpretação constitucional. Fonte: Revista Interesse Público.

escolha do intérprete dentre as várias significações possíveis para o texto normativo. Essa concepção reconhece que a interpretação reflete as preferências subjetivas do intérprete, bem assim que o produto da interpretação não pode ser nem verdadeiro nem falso.

Para surpresa daqueles que identificam Hans Kelsen como um positivista exegético<sup>8</sup>, o próprio autor da Teoria Pura do Direito reconhecia que “*a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta*” (KELSEN, 2009, pg.390), admitindo ser uma ficção, que deve ser evitada pela interpretação jurídico-científica, a ideia de que uma norma jurídica permite sempre e em todo os casos uma só interpretação, que seria a interpretação correta.

O intérprete, portanto, ganha destaque na concepção realista, adotando-se como premissa a inexistência de sentido objetivo dos textos normativos antes da interpretação. Em que pese admitir muitas variantes, que não serão objeto do presente estudo, a contribuição da concepção realista que é adotada de forma ampla no estudo da hermenêutica jurídica é o reconhecimento do protagonismo do intérprete na interpretação, ao qual é reconhecida inclusive uma função criativa.

### 3. O QUE DETERMINA A ESCOLHA DO INTÉRPRETE?

Fixada a premissa de que o intérprete tem papel protagonista na hermenêutica jurídica, a etapa seguinte para o propósito do presente trabalho é identificar o que influencia o intérprete na definição da melhor alternativa interpretativa para o caso concreto.

Inicialmente é necessário destacar que a pluralidade de significações admitidas em um texto normativo não decorre apenas de defeitos objetivos na formulação do sistema jurídico, a exemplo das lacunas, das antinomias jurídicas e de obscuridades no texto. Diversos outros fatores contribuem para a indeterminação do direito, aqui compreendida como inexistência de uma solução única para uma controvérsia jurídica.

Pode-se iniciar apontando que a plurivocidade da linguagem natural repercute na hermenêutica jurídica, de modo a possibilitar mais de um resultado interpretativo para o mesmo enunciado. Todo texto normativo, portanto, é indeterminado na medida em que a linguagem não é unívoca, admitindo cada signo diferentes significados.

---

<sup>8</sup> Confirmando a recorrente má compreensão acerca da postura positivista adotada por Hans Kelsen, Lenio Streck afirma que ele “não foi bem entendido quando ainda hoje se pensa que, para ele, o juiz deve fazer uma interpretação pura da lei”. (STRECK, 2014, pg. 36)

Os métodos interpretativos, por seu turno, evidenciam as razões técnicas que conduziram a determinada conclusão interpretativa (TROPER, 2008). A escolha do método que guiará a operação interpretativa, ou melhor, a escolha de como serão hierarquizados os métodos interpretativos utilizados também vai definir qual será a solução adotada no caso concreto<sup>9</sup>.

O sistema jurídico não impõe uma fórmula para a interpretação do direito, não havendo qualquer obrigação jurídica de ser adotado determinado método interpretativo com a exclusão dos demais para solução de uma problema jurídico<sup>10</sup>. Estão disponíveis ao intérprete, portanto, diferentes fórmulas para solução do caso concreto, cada uma delas resultando em soluções distintas para a mesma controvérsia jurídica.

No que diz respeito aos métodos disponíveis, a doutrina destaca principalmente os seguintes: linguístico, sistêmico e teleológico-avaliativo/consequencialismo (MACCORMICK, 2008, pg. 165/166) . Não é pretensão do presente trabalho aprofundar o estudo destes argumentos, mas é importante para compreensão do raciocínio aqui delineado destacar que cada método pode resultar em uma interpretação distinta de um mesmo texto.

Ainda no que diz respeito aos métodos, FREITAS (2010, pg. 24) ensina que a interpretação do Direito tem que ser sistemática ou não será interpretação, os outros métodos apontados pela doutrina (autêntico, histórico, dentre outros) são apenas momentos da atividade hermenêutica. Reconhece, contudo, que “*múltiplas se apresentam as maneiras de sistematizar*”, mantendo-se a premissa aqui firmada de que os textos normativos podem ensejar mais de uma interpretação.

Além dos métodos interpretativos, a dogmática jurídica também influencia na identificação da solução do caso concreto. Conforme ponderações promovidas por Guastini (2006), “*todo intérprete se aproxima dos textos normativos provido de uma série de pressuposições ‘teóricas’, que fatalmente condicionam a sua interpretação*”. É dizer que a dogmática jurídica adotada pelo intérprete vai indicar uma decisão interpretativa em detrimento de outras que seriam possíveis caso adotada outra construção dogmática.

---

<sup>9</sup> Segundo Troper (2008, p. 132): “Compreendemos que os métodos de interpretação não podem conduzir a um resultado único e certo pela simples razão de que não existe sentido verdadeiro e que eles produzem resultados diferentes segundo a maneira como hierarquizamos os argumentos.”

<sup>10</sup> A inexistência de método apto a garantir a correção do processo interpretativo é reconhecida no oitavo capítulo da Teoria Pura do Direito.

Diferentes fatores, portanto, contribuem para a indeterminação do Direito. Contudo, o que vai definir qual significação o intérprete vai atribuir a linguagem jurídica, qual hierarquização metodológica será adotada ou qual dogmática jurídica irá orientar a definição da solução do caso concreto? A hermenêutica clássica, originariamente metodológica, não esclarece este questionamento. É a hermenêutica filosófica gadameriana que melhor vai explicar os fatores que determinam as escolhas do intérprete.

Segundo Gadamer, explicado por STRECK (2014, p.304), a hermenêutica consiste no ex-surgir da compreensão, que depende da facticidade e historicidade do intérprete. Neste sentido, o intérprete atribui significado a um texto normativo a partir de sua pré-compreensão, que é constituída de uma estrutura prévia, visão prévia e concepção prévia, determinadas pela facticidade e historicidade do intérprete. É a condição de ser no mundo do intérprete que vai determinar a sua compreensão acerca do texto normativo. Nas palavras de STRECK (2014, p. 305), "*não se interpreta, assim, um texto (jurídico) desvinculado da antecipação de sentido representado pelo sentido que o intérprete tem*".

A história e tradição do intérprete repercutem na atribuição de sentido a um texto normativo pelo operador do direito, consistindo a compreensão condição de possibilidade da interpretação (STRECK, 2014, 308).

Não é o método, portanto, que indica o resultado da interpretação. É a pré-compreensão do intérprete que vai definir qual método será utilizado para respaldar o sentido já pré-existente na compreensão do intérprete.

Há de se reconhecer, portanto, a necessidade da excelência no processo da formação do intérprete para que este promova uma hierarquização axiológica adequada na tomada de decisão interpretativa (FREITAS, 2010, pg. 25).

#### **4. GESTÃO PÚBLICA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, tendo como parte de sua rotina a atividade de interpretar e aplicar o Direito. Pode-se afirmar, portanto, que o administrador público é por excelência um intérprete jurídico, afinal a principal ferramenta de trabalho do administrador é a lei, que orienta e delimita as decisões da gestão pública, conforme preceitos do princípio da legalidade.



Compreendida a superação do positivismo exegetico, tem-se a consequência lógica que “*administrar não é aplicar a lei de ofício. Administrar é interpretar normas públicas para aplicação em casos concretos*” (PALMA, 2019, pg. 08). Nesta missão de interpretar a norma jurídica, o gestor público exerce papel criativo, afinal “*interpretar é atribuir sentido ao texto legal; é produzir norma, que é produto da interpretação*” (SUNDFELD, 2017, pág 237)<sup>11</sup>.

Neste contexto, importante a compreensão de que há um regime concorrencial de normas que são fontes do direito e objeto de interpretação do administrador público, não havendo que se falar em monopólio da função normativa, originalmente pertencente ao legislador (SUNDFELD, 2017, pg. 243).

Além da Constituição Federal, leis, regulamentos e jurisprudência pátria, normas internacionais e jurisprudência internacional também devem orientar a atuação da gestão pública, sobretudo quando o Brasil ratifica essas normas e reconhece a jurisdição de corte internacional.

No que diz respeito à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pertinente destacar que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que qualquer autoridade pública pode efetuar o controle de convencionalidade, não se limitando apenas aos órgãos judiciais<sup>12</sup>.

Ocorre que se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não integram a tradição e historicidade do intérprete, as decisões da gestão pública serão orientadas a partir de uma distorção cognitiva. Pertinente rememorar aqui a lição gadameriana de que o intérprete atribui significado a um texto normativo a partir de sua pré-compreensão.

Na hermenêutica jurídica contemporânea não há espaço para conclusão ingênua de que a ratificação da Convenção pelo Estado Brasileiro e o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por si só, resultam na

---

<sup>11</sup> Confirmando a atuação criativa da Administração Pública, SUNDFELD (2017) faz referência a inviabilidade de a nova interpretação administrativa de um texto legal ter efeitos retroativos, proibição já positivada na lei federal de processo administrativo n. 9.784/1999. Aduz que: “*a nova interpretação não invalida os atos anteriores, porque administrar não se reduz a executar materialmente leis; administrar é também interpretar. Incide, então, no caso, a vinculação da Administração a suas próprias interpretações passadas, que é uma aplicação particular da ideia de que a Administração está vinculada às suas próprias normas (interpretar é atribuir sentido ao texto legal; é produzir a norma, que é produto da interpretação)*”.

<sup>12</sup> Corte IDH, Caso Gelman vs. Uruguai, Mérito e Reparações, sentença de 24 de fevereiro de 2011, Série C, n. 221, §193



hierarquização valorativa da interpretação jurídica em conformidade com estes instrumentos.<sup>13</sup>

É necessário que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e as decisões da Corte integrem a tradição e história do intérprete, o que no âmbito da gestão pública pode ocorrer quando é aberto espaço para efetiva participação dos entes públicos estaduais nos processos em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando o ato violador envolver competências estaduais conforme repartição constitucional interna de competências.

Impende esclarecer que a efetiva participação aqui mencionada não é no sentido do ente público estadual figurar como parte no processo internacional, nem fazer a representação da república federativa do Brasil perante órgãos internacionais, competência que a carta magna atribui à União.

Trata-se de participação mediante o compartilhamento pela União de todas as informações pertinentes ao caso, em todas as suas etapas, além de garantia de presença de representante estadual em reuniões e audiências.

Citado por Bolfarini (2019, pg. 25), Corzo Sosa esclarece que o impacto das diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos na política pública interna não é um efeito que se alcança espontaneamente, “*mas algo que começa a ser construído desde o início do processo contencioso, desde a primeira audiência e apresentação dos informes pelas partes e pela CIDH*”.

A repercussão das diretrizes do SIDH não é, portanto, uma consequência automática da ratificação da convenção interamericana de direitos humanos, nem do reconhecimento da jurisdição da CIDH. Também não é resultado exclusivo de eventual condenação que ocorra ao final do processo. É um fenômeno que é iniciado com a instauração do processo contencioso e que é intensificado em todas as suas etapas, nos moldes do círculo hermenêutico de Gadamer.

Neste sentido, elijar o ente público estadual das etapas que integram o processo em curso no SIDH é não permitir que as diretrizes internacionais de direitos humanos

---

<sup>13</sup> Ratificando a ideia exposta, menciono lição do Professor Valéria Mazzuoli que destaca que a garantia da audiência de custódia vigora no Direito Brasileiro desde 25 de setembro de 1992, quando da entrada em vigor no Brasil da Convenção Americana, contudo só foi observada no Brasil anos depois. Sobre esta realidade pondera o referido autor o seguinte: “*tal é reflexo, para dizer o mínimo, da falta de conhecimento, pelos órgãos do Estado, do que dispõem os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor, bem assim da cultura ainda presente de não observância dos compromissos assumidos pelo Estado no plano internacional*”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 68.

condicionem a atuação dos gestores públicos estaduais em direção à garantia e promoção dos direitos humanos. É não permitir que as diretrizes internacionais influenciem a definição da agenda política e institucional dos estados.

Sem pretensão de aprofundar o estudo do tema nesta oportunidade, deve ser destacado que ainda que não exista disciplina específica para matéria, a participação dos estados já é realidade verificada em diversos processos em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a exemplo dos casos nº s 12.426 e 12. 427, denominados "Meninos Emascarados do Maranhão", nos quais por meio do Decreto Federal n. 5.619/2005 o Estado do Maranhão foi autorizado a firmar acordo em processo em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>14</sup>.

No caso 12.568 (Pessoas privadas de liberdade no Presídio Urso Branco), representantes do Estado de Rondônia participaram ativamente de todo o processo, inclusive de audiências realizadas na sede da Organização dos Estados Americanos - OEA em Washington. Essa participação efetiva do Estado de Rondônia trouxe repercussões para gestão pública, a exemplo da criação da Procuradoria de Direitos Humanos na organização da Procuradoria do Estado de Rondônia (Lei Complementar 620/2011) e da iniciativa do gestor público em promover indenizações administrativas a famílias de pessoas que morreram sob a custódia do Estado em circunstâncias específicas.

Contudo, a participação dos entes públicos estaduais nos processos em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda é tímida e não regulamentada, ficando ao alvedrio da União definir em quais momentos o ente público irá participar.

A busca de maior efetividade da convenção interamericana de direitos humanos na gestão pública estadual, em especial maior efetividade das diretrizes definidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exige a alteração desta realidade e maior integração dos estados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## CONCLUSÃO

Para solução de um caso concreto ou para subsidiar uma escolha administrativa não existe uma única resposta correta, podendo o intérprete chegar a diferentes conclusões a

---

<sup>14</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/D5619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5619.htm)

depende de como são hierarquizados os argumentos e os valores resguardados pelo sistema jurídico.

O distanciamento dos entes públicos estaduais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem o nefasto efeito de inviabilizar a repercussão das diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na agenda das políticas públicas estaduais, nas escolhas administrativas e na aplicação do direito pelo gestor público.

Esta realidade pode resultar na compreensão e aplicação do direito pelo Administrador Público com perdas substanciais e escolhas administrativas não afinadas com princípios superiores do sistema jurídico pátrio.

Neste sentido, considerando a lição gadameriana de que o intérprete atribui significado a um texto normativo a partir de sua pré-compreensão, o presente trabalho conclui que a integração dos entes públicos estaduais ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem aptidão para viabilizar maior efetividade da convenção interamericana de direitos humanos no âmbito da gestão pública estadual.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

GUASTINI, Riccardo. Teoria e ideologia da interpretação constitucional. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 8, n. 40, nov. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30775>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; tradução João Baptista Machado. 8<sup>a</sup>.ed., 5<sup>a</sup>. tir. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Elsevier, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 5<sup>a</sup>. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PALMA, Juliana Bonacorsi. **A proposta de lei da segurança jurídica na gestão e do controle públicos e as pesquisas acadêmicas**. 04 jun 2019. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/06/LINDB.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração da hermenêutica da construção do Direito**. 11.ed.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2<sup>a</sup>ed., 2<sup>a</sup> tir., São Paulo: Malheiros, 2017.

TROPER, Michel. **A filosofia do direito**/Michel Troper; (tradução de Ana Deiró). – São Paulo: Martins, 2008. – (Coleção Tópicos Martins).